



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503267-89.2021.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante ÉDER LUIZ IPOLITO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.741

Apelação nº 1503267-89.2021.8.26.0576

Comarca: São José do Rio Preto

Apelante: Éder Luiz Ipolito¹

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelação. Violência doméstica. Lesão corporal na condição de mulher. Recurso da defesa. Autoria e materialidade demonstradas. Lesões corporais atestadas no laudo pericial que se coadunam com a declaração da vítima. Condenação mantida. Afastamento da qualificadora prevista no § 13 do art. 129 do CP. Lesão corporal praticada baseada no gênero. Impossibilidade. Dosimetria e regime bem fixados. Justiça Gratuita. Apreciação pelo Juízo das Execuções. Recurso improvido.

Vistos.

Ao relatório da r. sentença de fl. 314/319, acrescenta-se que **Éder Luiz Ipolito²** foi condenado à pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, porque incurso no artigo 129, § 13, do Código Penal, tendo sido concedido o *sursis*. Ao acusado foi deferido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, o réu busca a absolvição por ausência de provas. Subsidiariamente, requer: a) afastamento da qualificadora do § 13 do artigo 129 do Código Penal; b) o afastamento da indenização e c) a concessão da Justiça gratuita (fl. 322/331).

¹ O sigilo, nos termos da Lei n.º 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.

² O sigilo, nos termos da Lei n.º 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.

Contra-arrazoado o apelo (fl. 338/339) e apresentado o r. parecer pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fl. 347/359), manifestou-se o Ministério Público, em ambas as instâncias, pelo não provimento do recurso defensivo.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Não tendo sido aventadas quaisquer preliminares, passa-se à análise do mérito.

Segundo a denúncia:

“(...) no dia 28 de fevereiro de 2021, por volta das 20:00h, na Rua Irma Heloisa Helena de Campos Melo, nº 505, t5, ap. 64, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto/SP, EDER LUIZ IPOLITO, qualificado à fl. 09, prevalecendo-se das relações domésticas e familiares contra a mulher, ofendeu a integridade corporal de A. M. I., sua esposa, provocando lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo do exame de corpo de delito de fls. 32/33.

Segundo o apurado, o denunciado e a vítima são casados há cerca de um ano, não advindo filhos dessa relação. Sempre tiveram um relacionamento conturbado, com várias discussões, agressões físicas, idas e vindas.

Na data dos fatos, enquanto o denunciado tomava banho, a vítima se apoderou do celular dele para conferir as mensagens, pois desconfiava de uma possível traição. Quando Eder saiu do banho, flagrou a vítima com o aparelho nas mãos, passando a agredi-la fisicamente com socos e chutes, atirando-a ao chão e puxando seus cabelos. Além disso, utilizando um fio, EDER causou ferimentos nas pernas de A. e tentou sufocá-la.

A filha da vítima ouviu os gritos e tentou socorrê-la, o que fez com que o denunciado cessasse as agressões.

Em razão das agressões, a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve consistentes em equimoses dispersas azuladas localizadas em braços, pernas, coxas bilateralmente, escoriação superficial em palmar de quarto dedo da mão direita (fls. 32/33)."

A materialidade do crime é atestada pela portaria (fl. 02), pelo boletim de ocorrência (fl. 03/05), pelo laudo pericial (fl. 32/33), no qual constou ter ela sofrido lesões corporais de natureza leve, bem como pela prova oral produzida nos autos.

A autoria é certa.

A prova foi assim considerada na r. sentença:

"A autoria é inconteste, não obstante a negativa manifestada pelo acusado em juízo, alegando que a vítima foi para cima dele e ele apenas se defendeu, segurando-a."

"(...) a vítima A. D. de M. afirmou que enquanto o acusado tomava banho pegou o celular dele para ver mensagens; quando o acusado a flagrou e tomou o celular de suas mãos; discutiram e o acusado passou a agredi-la, jogou-a no sofá e a segurou com o joelho no peito, puxou-a pelos cabelos, desferiu chutes, além de agredi-la nas pernas com um fio e tentar sufocá-la com uma almofada; relatou que sua filha de 16 anos ouviu seus gritos e foi socorrê-la, tentando tirar o acusado de cima da depoente."

“(...) a testemunha Amanda, ouvida na fase extrajudicial (fl. 27), afirmou que a vítima lhe contou que foi agredida pelo acusado e que na data do fato viu as lesões no corpo da vítima. Ressalte-se que a ofendida, no documento de fl. 82 (carta manuscrita pela ofendida), não afirma que os fatos inexistiram, mas apenas que gostaria de retirar a denúncia, pois reataram o relacionamento e as 'circunstâncias' ocorreram 'no calor da emoção'.”

Pois bem.

O acusado negou a agressão. Alegou que a vítima é muito ciumenta e possessiva. Na ocasião, ela viu uma mensagem em seu celular e queria que ele respondesse da forma como exigia. Ante sua negativa, ela foi para cima dele, pelo que se defendeu. Disse que as filhas da vítima, Amanda (mais velha e casada) e Daniela, não estavam presentes no dia dos fatos.

Na fase inquisitiva, *Amanda*, filha da vítima, relatou que não presenciou os fatos, mas a genitora lhe contou que, na data dos fatos, o acusado segurou seu pescoço, bem como a agrediu com socos e chutes.

A vítima declarou que viu uma mensagem no celular do acusado e o questionou. O réu tomou o celular de suas mãos e iniciaram uma discussão. Na sequência, o acusado, em um momento de fúria, a jogou no sofá e colocou as pernas sobre ela. O apelante proferiu xingamentos, puxou seus cabelos e lhe desferiu chutes, que lhe atingiram seus braços, suas pernas e seu rosto. Afirmou que puxou o fio da internet, não sabe se

para enforcá-la, mas acabou cortando seus dedos. Sua filha de 16 anos ouviu seus gritos e tentou defendê-la. Depois, ele se jogou no chão, pedindo-lhe perdão. Arrumou os pertences do réu e pediu para que fosse embora. Depois dos fatos, reataram. Questionada, confirmou que fez a declaração de fl. 82, porque a guarda municipal foi a sua residência e a pedido do advogado.

Destaca-se que nos crimes praticados em ambiente doméstico ou familiar, a palavra da vítima tem especial relevância na reconstrução dos fatos, não podendo, evidentemente, ser desconsiderada se em consonância com os demais elementos de prova dos autos. Nesse sentido é o posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ (ut, AgInt no AREsp n. 1.265.017/DF, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 24/5/2018.)

2. Esta Corte entende que a palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos contidos nos autos, possui relevante valor em termos de provas, sobretudo no tocante aos crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a mulher (HC n. 461.478/PE, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 12/12/2018).

3. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AgRg no AREsp n. 2.679.415/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 1/10/2024, DJe de 4/10/2024, grifo nosso)

Sublinha-se que, no laudo pericial nº 79.027/2021 (fl. 32/33), constou que a vítima apresentava “1) *Equimose dispersas azuladas localizadas em braços, pernas, coxas bilateralmente*. 2) *Escoriação superficial em palmar de quarto dedo da mão direita*”, lesões corporais de natureza leve inteiramente compatíveis com suas declarações no sentido de que o acusado puxou seus cabelos, desferiu-lhe chutes em suas pernas, braços e rosto, além de agredi-la com um fio, machucando seus dedos. Suas declarações foram corroboradas por Amanda que relatou, na fase inquisitiva, que a genitora lhe contou que o réu a agrediu, bem como viu as marcas das referidas agressões.

E, não obstante a alegação do acusado, não é a hipótese de reconhecimento da legítima defesa, como quis fazer crer o apelante. Isso porque a excludente de ilicitude não foi demonstrada. E essa prova incumbia ao réu apresentar. De todo modo, cumpre consignar que, ainda que a ofendida tivesse iniciado a agressão, o comportamento do apelante ensejaria o excesso doloso e afastaria a excludente de antijuridicidade.

Cumpre anotar que, em que pese a alegação defensiva, as declarações da vítima de fl. 172 foram feitas com o objetivo de esclarecer a reconciliação do casal e desnecessidade da manutenção das medidas protetivas. Ao contrário do quer fazer crer, a ofendida não negou ter sido agredida no dia dos fatos.

De outra parte, destaca-se que a reconciliação do casal e a alegada harmonia entre o apelante e a enteada, supostamente comprovada pelos áudios transcritos à fl. 224/225, em nada favorecem o

acusado, já que não alteram o contexto fático e jurídico observado nos presentes autos.

Assim, o conjunto probatório é suficiente quanto à ocorrência do delito de lesão corporal qualificada pela violência doméstica não havendo que se falar em absolvição.

Por sua vez, a despeito dos argumentos da Defesa, a hipótese dos autos se enquadra no § 13 do artigo 129 do Código Penal, incluído pela Lei nº 14.188/2021, que assim dispõe:

“§13. Se a lesão for praticada contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro anos).”

O artigo 121, §2º-A, do Código Penal considera que há razões de condição do sexo feminino quando o crime envolver:

“I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.”

Para contextualizar, o artigo 5º da Lei nº 11.340/2006, por sua vez, dispõe que:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou

patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.”

No caso em análise, a lesão corporal foi praticada em contexto de violência doméstica baseada no gênero, tendo em vista que a vítima foi agredida por seu marido, após discussão. Restou demonstrado, portanto, que a agressão se deu em razão da vulnerabilidade da mulher.

Passa-se à análise das penas.

A pena-base foi fixada no mínimo legal de **01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão**, em face da elevada culpabilidade do acusado, que praticou o delito na presença da adolescente, filha da ofendida, pelo que se tornou definitiva ante a ausência de circunstâncias e causas alteradoras.

Foi fixado o regime inicial aberto para cumprimento da pena.

A pena privativa de liberdade não deve ser substituída por restritiva de direitos em razão do posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no enunciado da Súmula 588. Confira-se:

A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Presentes os requisitos legais previstos no artigo 77 do Código Penal, foi concedida a suspensão condicional da pena, nos seguintes termos (fl. 318):

“(...) SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA DE PRISÃO pelo período de 02 anos (art. 77 do CP), impondo a limitação de fim de semana (art. 48 do CP c/c art. 152, parágrafo único da LEP) com o comparecimento obrigatório a programas de recuperação e reeducação, durante o primeiro ano do prazo, com fundamento no art. 77 c/c art. 78, § 1º, segunda parte do Código Penal e art. 152, parágrafo único da LEP.”

Mantenho a suspensão condicional da pena, aplicada tal como determina o Código Penal. Na audiência admonitória, se o réu preferir cumprir a pena no regime aberto, poderá recusar o benefício.

A fixação de valor mínimo a título de reparação civil foi devidamente pleiteada na denúncia, possibilitando que a defesa questionasse a existência da obrigação (cf. fl. 239/240), ainda que ausente o pedido de valor determinado.

Confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, especificamente quanto à indenização por dano moral decorrente da

prática de crime concernente à Lei Maria da Penha, consolidado no Tema de Recursos Repetitivos n.º 983:

“Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

Nessa linha:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOÊNCIA DOMÉSTICA. INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ART. 387, IV, DO CPP. EXCLUSÃO. INVIABILIDADE. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. “A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar os REsp n. 1.643.051/MS e 1.675.875/MS, sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, ‘Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória’” (REsp n. 2.040.306/RS, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023), o que, in casu, ocorreu. II. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no AREsp n. 2.243.495/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024)

Uma vez comprovada a agressão à mulher os danos psíquicos dela derivados são evidentes, não dependendo, pois, de demonstração probatória. Como já ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça, “... a

própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.”

Admissível, portanto, a presunção do dano moral *in re ipsa*.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS REPETITIVOS (ART. 1.036 DO CPC, C/C O ART. 256, I, DO RISTJ). VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO MÍNIMA. ART. 397, IV, DO CPP. PEDIDO NECESSÁRIO. PRODUÇÃO DE PROVA ESPECÍFICA DISPENSÁVEL. DANO IN RE IPSA. FIXAÇÃO CONSOANTE PRUDENTE ARBITRIO DO JUÍZO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça - sob a influência dos princípios da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da igualdade (CF, art. 5º, I) e da vedação a qualquer discriminação atentatória dos direitos e das liberdades fundamentais (CF, art. 5º, XLI), e em razão da determinação de que "O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações" (art. 226, § 8º) - tem avançado na maximização dos princípios e das regras do novo subsistema jurídico introduzido em nosso ordenamento com a Lei nº 11.340/2006, vencendo a timidez hermenêutica no reproche à violência doméstica e familiar contra a mulher, como deixam claro os verbetes sumulares n. 542, 588, 589 e 600. 2. Refutar, com veemência, a violência contra as mulheres implica defender sua liberdade (para amar, pensar, trabalhar, se expressar), criar mecanismos para seu fortalecimento, ampliar o raio de sua proteção jurídica e otimizar todos os instrumentos normativos que de algum modo compensem ou atenuem o sofrimento e os malefícios causados pela violência sofrida na condição de mulher.

3. A evolução legislativa ocorrida na última década em nosso sistema jurídico evidencia uma tendência, também verificada em âmbito internacional, a uma maior valorização e legitimação da vítima, particularmente a mulher, no

processo penal. 4. Entre diversas outras inovações introduzidas no Código de Processo Penal com a reforma de 2008, nomeadamente com a Lei n. 11.719/2008, destaca-se a inclusão do inciso IV ao art. 387, que, consoante pacífica jurisprudência desta Corte Superior, contempla a viabilidade de indenização para as duas espécies de dano - o material e o moral -, desde que tenha havido a dedução de seu pedido na denúncia ou na queixa.

5. Mais robusta ainda há de ser tal compreensão quando se cuida de danos morais experimentados pela mulher vítima de violência doméstica. Em tal situação, emerge a inarredável compreensão de que a fixação, na sentença condenatória, de indenização, a título de danos morais, para a vítima de violência doméstica, independe de indicação de um valor líquido e certo pelo postulante da reparação de danos, podendo o quantum ser fixado minimamente pelo Juiz sentenciante, de acordo com seu prudente arbítrio.

6. No âmbito da reparação dos danos morais - visto que, por óbvio, os danos materiais dependem de comprovação do prejuízo, como sói ocorrer em ações de similar natureza -, a Lei Maria da Penha, complementada pela reforma do Código de Processo Penal já mencionada, passou a permitir que o juízo único - o criminal - possa decidir sobre um montante que, relacionado à dor, ao sofrimento, à humilhação da vítima, de difícil mensuração, deriva da própria prática criminosa experimentada.

7. Não se mostra razoável, a esse fim, a exigência de instrução probatória acerca do dano psíquico, do grau de humilhação, da diminuição da autoestima etc., se a própria conduta criminosa empregada pelo agressor já está imbuída de desonra, descrédito e menosprezo à dignidade e ao valor da mulher como pessoa.

8. Também justifica a não exigência de produção de prova dos danos morais sofridos com a violência doméstica a necessidade de melhor concretizar, com o suporte processual já existente, o atendimento integral à mulher em situação de violência doméstica, de sorte a reduzir sua revitimização e as possibilidades de violência institucional, consubstanciadas em sucessivas oitivas e pleitos perante juízos diversos.

9. O que se há de exigir como prova, mediante o respeito ao devido processo penal, de que são expressão o contraditório e a ampla defesa, é a própria imputação criminosa - sob a regra, derivada da presunção de inocência, de que o onus probandi é integralmente do órgão de acusação -, porque, uma vez demonstrada a agressão à mulher, os danos psíquicos dela derivados são evidentes e nem têm mesmo como ser demonstrados.

10. Recurso especial provido para restabelecer a

indenização mínima fixada em favor pelo Juízo de primeiro grau, a título de danos morais à vítima da violência doméstica.

TESE: Nos casos de violência contra a mulher praticados no âmbito doméstico e familiar, é possível a fixação de valor mínimo indenizatório a título de dano moral, desde que haja pedido expresso da acusação ou da parte ofendida, ainda que não especificada a quantia, e independentemente de instrução probatória.”

(REsp n. 1.675.874/MS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 28/2/2018, DJe de 8/3/2018.)

O valor da indenização, por sua vez, consoante jurisprudência, inclusive do C. Superior Tribunal de Justiça, deve ser fixado mediante o emprego de um critério bifásico, o qual, resumidamente, consiste em estabelecer, numa primeira etapa, um valor que leva em conta o interesse jurídico lesado, considerando um grupo de precedentes que apreciaram casos semelhantes. Em seguida, na segunda etapa, devem ser acrescentadas as circunstâncias do caso examinado. O critério bifásico visa a fixação de valor proporcional ao dano moral causado pela infração penal, de modo razoável, proporcional, haja vista a inexistência de regra legal para fazê-lo.

Assim, considerando o interesse jurídico lesado as condições socioeconômicas das partes envolvidas (o apelante – motorista, fl. 97, a vítima – supervisora de compras, fl. 06), as circunstâncias do delito, bem como as consequências físicas e psicológicas inerentes ao crime cometido, entendo que a indenização fixada em **01 (um) salário mínimo**, obedeceu ao disposto no art. 387 do Código de Processo Penal e observou a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, pelo que mantenho o valor fixado.

Por fim, quanto à alegada hipossuficiência econômica, o apelante poderá pleitear a Justiça Gratuita na fase de execução da sentença. Nessa ocasião, quando o réu for chamado para satisfazer a obrigação, é que deverá demonstrar ao Magistrado suas condições financeiras e postular eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas, observado que decorrem de expressa disposição do artigo 804 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE INCÊNDIO. ART. 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "B", DO CP. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DESPESAS PROCESSUAIS. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. JUÍZO DA EXECUÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (...). 2. A concessão do benefício da gratuidade da justiça não exclui a condenação do Acusado ao pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da sua exigibilidade pelo prazo de cinco anos. Ademais, a análise da miserabilidade do Condenado, visando à inexistência de pagamento das custas, deve ser feita pelo Juízo das Execuções (AgRg no AREsp n. 1371623/SC, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe 30/4/2019). 3. Não é possível em recurso especial analisar o pedido de justiça gratuita que visa suspender, desde já, a exigibilidade do pagamento das despesas processuais, uma vez que o momento adequado de verificação da miserabilidade do condenado, para tal finalidade, é na fase de execução, diante da possibilidade de alteração financeira do apenado entre a data da condenação e a execução do decreto condenatório (AgRg no REsp 1699679/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 6/0/2019, DJe 13/8/2019). 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 1601324/TO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 18/02/2020, DJe 28/02/2020).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 12 DA LEI Nº 1.060/50. BENEPLÁCITO DA JUSTIÇA GRATUITA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. EXAME QUE DEVE SER FEITO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte sufragou o entendimento de que o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção do pagamento das custas processuais, mas tão somente a suspensão da exigibilidade destas, pelo período de 5 anos, a contar da sentença final, quando então, em não havendo condições financeiras de o recorrente quitar o débito, restará prescrita a obrigação. 2. Agravo interno improvido. (STJ, AgRg no REsp 1595611/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 2.06.2016, DJe 14.06.2016).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto por **Éder Luiz Ipolito**³, mantendo-se a r. sentença tal como prolatada.

Com o trânsito em julgado, a Vara de origem determinará o que for necessário ao cumprimento da reprimenda.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator

³ O sigilo, nos termos da Lei n.º 14.857/2024, abrange exclusivamente os dados relativos à vítima.